COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 70, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 36 DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera as Leis Municipais nº 7.291, de 29 de setembro de 2021, - Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, 7.440 de 11 de novembro de 2022 - Diretrizes Orçamentárias para 2023, e 7.462 de 21 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual para 2023.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Misael Junior / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
04 / 05 / 23 às 17 : 00
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise objetiva a inclusão das emendas impositivas apresentadas pelos vereadores desta Casa de Leis nas peças orçamentárias municipais em relação ao exercício 2023, bem como a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, com base no art. 42 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, destinados a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura, Território Cidadão - Cascavel Desenvolvimento Territorial, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção à Comunidade, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, Secretaria Especial da Cidadania, da Proteção a Mulher e Políticas sobre Drogas, Instituto de Planejamento de Cascavel e Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Cidadania, nas importâncias totais de R$ 2.925.644,38 (Dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e R$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais).

Segundo apresentado em sede de Mensagem de Lei, tais alterações se fazem necessárias para a realização de adequação orçamentária das Secretarias e Órgãos da Administração Indireta que

receberam indicativos de recursos através das emendas impositivas, visando a compatibilização com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023.

Neste liame, o presente projeto apresenta alterações na descrição das ações, montante das metas físicas e acréscimo do valor citado, advindos de anulações de recursos das ações 2736 e 2737 (Manutenção de recursos destinados a proporcionar suporte para Emendas Parlamentares - Emendas Impositivas) previstos na Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde, conforme disposto em sede de Justificativa na Mensagem de Lei anexa ao Projeto.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **III -** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceituam os incisos VI e XII do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, demonstrando a legalidade deste em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e demais propostas de orçamento.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

No mais, quanto à iniciativa, tem-se que:

Constituição Federal:
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, na forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4.320/1964, aponta que será considerado crédito adicional, que são classificados em suplementares ou especiais, a autorização de despesa não computada ou insuficientemente

dotada na Lei de Orçamento, sendo que no artigo 42 da lei supracitada, assim como a Constituição Federal dispôs, há necessidade autorização legislativa par abertura de crédito suplementar, que se busca por meio da proposição em análise.

> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

> **Art. 68**. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.
>
> **Art. 69**. São vedados:
> **V -** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pois bem, avaliada a competência e iniciativa para a propositura, necessário citarmos que o plano plurianual é requisito para a Lei Orçamentária Anual, uma vez que o projeto de lei orçamentária anual é elaborado de forma compatível com o plano plurianual, nos termos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Art. 5º), devendo, portanto, existir a compatibilidade entre ambos.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 36/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Misael Junior
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 36/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de Maio de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Cidão da Telepar
Vereador / PSB